

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o art. 28 e revoga os arts. 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tipificar o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tipificar o crime de porte de drogas para consumo pessoal.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 28.** Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

§ 1º Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destina-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 27, 29 e 30 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/15059.62896-91

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que define os crimes relacionados às drogas, pune mais brandamente os usuários, não havendo mais qualquer pena privativa de liberdade. Embora ainda seja considerado crime pela lei, pune-se o infrator somente com penas alternativas (advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida socioeducativa de comparecimento a programa ou curso educativo).

Em razão da inexistência de qualquer pena restritiva de liberdade, algumas decisões judiciais e alguns doutrinadores, como o penalista Luiz Flávio Gomes, passaram a defender que houve uma descriminalização formal de tal conduta, embora a posse de droga para uso próprio não tenha sido legalizada.

Tal posição parte do princípio de que a infração prevista no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, não pode se tratada nem como crime nem como contravenção, uma vez que a parte sancionatória não se enquadra na definição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 (Lei de Introdução do Código Penal), que considera *“crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente”*.

Assim, atualmente, como as sanções impostas no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, são alternativas, a posse de drogas para consumo pessoal não pode ser classificada nem como crime nem como contravenção, sendo, portanto, uma infração *“sui generis”*.

Aliado a essa discussão jurídica, que diverge sobre a existência ou não do crime de porte de drogas para consumo próprio, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, vem discutindo sobre a sua descriminalização. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659/SP, que teve repercussão geral reconhecida, discute-se se é constitucional ou não o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, que tipifica como crime o porte de drogas para uso pessoal, frente ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à intimidade e à vida privada. Em agosto deste ano, o relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao RE, para declarar a inconstitucionalidade do art. 28. O julgamento prosseguiu e no dia 10 de setembro, após o voto-vista do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento ao recurso, e o voto do Ministro Roberto Barroso, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki.

Não obstante a existência de um julgamento sobre o assunto na Suprema Corte, entendemos que o melhor lugar para se discutir um assunto dessa magnitude é o parlamento brasileiro, onde se encontram os legítimos representantes do povo brasileiro. Compete ao Poder Legislativo decidir sobre eventual legalização do porte de drogas para consumo próprio e todos os aspectos que lhe são concernentes. Inclusive, há vários questionamentos que não serão solucionados por uma decisão judicial do STF, podendo-se citar os seguintes: a) qual a quantidade de droga limite para caracterizar o



uso pessoal?; b) quem irá fornecer a droga para consumo pessoal?; c) a liberação do consumo incentivar o tráfico de drogas?

Na nossa opinião, entendemos que, além de aumentar o consumo da maconha e de outras drogas mais pesadas (como o crack, a cocaína, etc), a liberação do consumo estimulará o tráfico, uma vez que, como não ainda não há regulamentação sobre assunto, o fornecimento de tais substâncias será feito único e exclusivamente por traficantes. Ademais, a descriminalização incentivar o uso de drogas por crianças e adolescentes, prejudicando a sua formação, uma vez que não será possível controlar o seu fornecimento por adultos que terão acesso fácil às referidas substâncias. Assim, enquanto tal assunto não for discutido no parlamento brasileiro, juntamente com representantes da sociedade civil, entendemos que a liberação do porte de drogas para consumo é inviável.

Diante do exposto, para acabar com a discussão existente na doutrina e na jurisprudência sobre a existência ou não de crime e, enquanto não for decidida eventual liberação do uso de drogas para consumo pelo Poder Legislativo e, conseqüentemente, sejam regulamentados todos os aspectos que lhe sejam concernentes, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação do crime de posse de drogas para consumo próprio, com a aplicação de pena privativa de liberdade, de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além do pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

